**HABEAS CORPUS Nº 1048611 - RS(2025/0427353-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | LUIS CIPRIANO DIAS PRIGOL (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM CONCEDIDA.**

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução, mantendo decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e a remição pelo trabalho na função de "paneleiro".
2. O paciente alegou ter exercido a função de paneleiro no período de 15/9/2024 a 28/1/2025, na Penitenciária Estadual de Charqueadas, e requereu a remição de pena com base em prova testemunhal, diante da ausência de registro formal do trabalho pela administração prisional.
3. O Tribunal local considerou a prova testemunhal inidônea, por se tratar de depoimentos de outros apenados, que teriam interesse indireto na concessão do benefício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova testemunhal pode ser considerada idônea para comprovar o trabalho realizado pelo apenado, para fins de remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei de Execução Penal não há impedimento à produção da prova testemunhal como comprovação do trabalho para fins de remição de pena, sendo possível a utilização de outros meios probatórios, como a prova testemunhal.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior admite a produção de prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho, desde que idônea e devidamente fundamentada.

**Documento eletrônico VDA54995592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: ac681979-8129-41c0-95ac-fb9e48496ace**

7. A proibição prévia da produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho interno é indevida, especialmente quando há alegação de falha estatal na fiscalização e registro do trabalho realizado.
8. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida para reconhecer a idoneidade da prova testemunhal e determinar a reanálise do pedido de remição pelo Juízo da execução.
*Tese de julgamento:* 1. A remição pelo trabalho pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que idônea e devidamente fundamentada. 2. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, arts. 126, 129, 31 e 33.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 952.762/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC 1.043.729/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.754.370/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA54995592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: ac681979-8129-41c0-95ac-fb9e48496ace**

**HABEAS CORPUS Nº 1048611 - RS (2025/0427353-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | LUIS CIPRIANO DIAS PRIGOL (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM CONCEDIDA.**

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução, mantendo decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e a remição pelo trabalho na função de "paneleiro".

2. O paciente alegou ter exercido a função de paneleiro no período de 15/9/2024 a 28/1/2025, na Penitenciária Estadual de Charqueadas, e requereu a remição de pena com base em prova testemunhal, diante da ausência de registro formal do trabalho pela administração prisional.

3. O Tribunal local considerou a prova testemunhal inidônea, por se tratar de depoimentos de outros apenados, que teriam interesse indireto na concessão do benefício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53733084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: f441f604-8eba-40be-84ad-d9a84d7acf24

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova testemunhal pode ser considerada idônea para comprovar o trabalho realizado pelo apenado, para fins de remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei de Execução Penal não há impedimento à produção da prova testemunhal como comprovação do trabalho para fins de remição de pena, sendo possível a utilização de outros meios probatórios, como a prova testemunhal.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior admite a produção de prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho, desde que idônea e devidamente fundamentada.

7. A proibição prévia da produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho interno é indevida, especialmente quando há alegação de falha estatal na fiscalização e registro do trabalho realizado.

8. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida para reconhecer a idoneidade da prova testemunhal e determinar a reanálise do pedido de remição pelo Juízo da execução.

*Tese de julgamento:* 1. A remição pelo trabalho pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que idônea e devidamente fundamentada. 2. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, arts. 126, 129, 31 e 33.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 952.762/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC 1.043.729/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.754.370/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIS CIPRIANO DIAS PRIGOL contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO

**Documento eletrônico VDA53733084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25**
**Código de Controle do Documento: f441f604-8eba-40be-84ad-d9a84d7acf24**

GRANDE DO SUL que negou provimento ao Agravo em Execução n. 8004002-38.2025.8.21.0001/RS, mantendo a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e a remição pelo trabalho na função de"paneleiro" (Execução Criminal n. 0025955-27.2018.8.21.0039, 1ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS).

A defesa alega, em síntese, que *o art. 129 da LEP em nenhum momento dispõe que a remição deve ser necessariamente comprovada mediante atestado emitido pela autoridade administrativa* (fl. 4).

Aduz que *eventual dificuldade da administração prisional em fiscalizar o trabalho dos reclusos é uma falha que só pode ser atribuída ao próprio Estado, que não dispõe da estrutura necessária para assegurar aos presos os direitos conferidos pela Constituição Federal. Por isso, não é razoável que sejam tolhidos direitos dos reeducandos com base em mera presunção de que eles não estariam trabalhando da forma que alegam pela falha estatal de, embora conferindo-lhes o trabalho, não fiscalizar*(fl. 4).

Ao final, requer seja concedida a ordem *a fim de que seja reconhecida a idoneidade da prova testemunhal como meio de atestar, para fins de remição de pena, o trabalho realizado pelo paciente no período de 15/9/2024 a 28/1/2025, quando esteve recolhido na Penitenciária Estadual de Charqueadas, exercendo a função de "paneleiro"*(fl. 7).

Liminar indeferida às fls. 90/91.

Informações prestadas pela origem às fls. 98/100 e 101/114.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 119/120):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP). EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO INFORMAL (DE PANELEIRO). AUSÊNCIA DE ATESTADO DE EFETIVO TRABALHO (AET) E DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO ESTATAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Pleito defensivo visando à comprovação do labor para fins de remição exclusivamente por meio de oitiva de outros apenados, na ausência de registro formal.
>
> 2. O Atestado de Efetivo Trabalho (AET), emitido pela autoridade administrativa, é o documento formalmente exigido pela Lei de Execução Penal (LEP, art. 129) e se revela indispensável para o controle da jornada laboral (LEP, art. 33).

**Documento eletrônico VDA53733084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25**
**Código de Controle do Documento: f441f604-8eba-40be-84ad-d9a84d7acf24**

3. A omissão estatal em fiscalizar o trabalho não autoriza a concessão do benefício com base em elementos probatórios frágeis, sob pena de incorrer na vedada "remição ficta", por ausência de previsão legal e de comprovação idônea da efetiva atividade e carga horária.

4. A prova testemunhal de outros apenados é considerada inidônea para comprovar a efetividade e a jornada do trabalho informal, haja vista o interesse indireto dos depoentes no precedente e a falta de controle oficial.

5. Inexistência de constrangimento ilegal e/ou de manifesta ilegalidade na decisão de indeferimento da remição ao apenado.

6. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e caso seja conhecido, pela denegação do writ; inexistindo razão para a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

**VOTO**

A impetração pretende que seja reconhecida a remição pelo trabalho como paneleiro.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência aos seguintes termos (fl. 75):

> O trabalho deve, em regra, ser comprovado através de atestado de efetivo trabalho (AET), o qual é inexistente no caso dos autos. Esse atestado é ainda mais importante em situação em que o preso desenvolve trabalho interno, nos termos do artigo 31 e seguintes da LEP, pois ele fica exclusivamente sob a supervisão do próprio Estado, que deve gerir os registros do trabalho.
>
> A despeito disso, compreendo que existem situações em que o trabalho pode ser demonstrado de outras formas, inclusive a prova testemunhal, desde que sejam excepcionais e peculiares, mediante idônea fundamentação para tanto, até porque, de fato, a lei não estabelece uma forma específica de demonstração.
>
> Ainda, havendo possibilidade de falha estatal do registro, também vejo como viável a produção de prova testemunhal, desde que demonstrado algum indício de que, de fato, o Estado deixou de fazer a devida anotação e que a prova testemunhal seja idônea para tanto, como, por exemplo, através de algum agente administrativo do próprio estabelecimento prisional.
>
> Percebo, no caso dos autos, que o apenado alega que desenvolvia trabalho interno de paneleiro entre 15/09/2024 a 28/01/2025, e que o período não foi computado como de efetivo trabalho, já que a autoridade prisional afirmou não existirem registros nesse sentido. Ainda, arrolou como testemunhas outros apenados que estiveram presos juntamente ao agravante.
>
> Contudo, entendo ser perceptível, desde já, que a prova testemunhal requerida é inidônea a demonstrar o que a defesa pretende, tendo em vista que se tratam de presos que, ainda que indiretamente, têm interesse na obtenção do benefício e certamente viriam em favor de antigo colega de cárcere, sendo este justamente o sentido da decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA53733084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25**
**Código de Controle do Documento: f441f604-8eba-40be-84ad-d9a84d7acf24**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não há impedimento à produção da prova testemunhal para fins de remição (art. 126 da Lei de Execução Penal) pelo trabalho (AgRg no HC n. 952.762/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 1.043.729/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; e AgRg no AREsp n. 2.754.370/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025) .

No caso, o paciente pretendeu comprovar o trabalho como paneleiro por meio da prova testemunhal. A prova é apenas o meio de comprovação das alegações. Da mesma forma que serve como meio de comprovar ou não o cometimento de falta grave, pode ser utilizada para exercício de outros direitos.

O Ministério Público e a administração carcerária podem participar da produção probatória, de modo que a proibição a *priori* se mostra indevida.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para que seja reconhecida a idoneidade da prova testemunhal e se reanalise o pedido de remição pelo Juízo da execução.

**Documento eletrônico VDA53733084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25**
**Código de Controle do Documento: f441f604-8eba-40be-84ad-d9a84d7acf24**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.048.611 / RS**

Número Registro: 2025/0427353-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00238972720138210039 00259552720188210039 238972720138210039 259552720188210039 80040023820258210001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | LUIS CIPRIANO DIAS PRIGOL (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA54949484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:53**
**Código de Controle do Documento: 49763b6e-edd1-4f75-942c-2f76c87a74f4**

Brasília, 11 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54949484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:53**
**Código de Controle do Documento: 49763b6e-edd1-4f75-942c-2f76c87a74f4**